



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 086, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar oriundo dessa Assembléia Legislativa, que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 113/99, de 18 de novembro de 1999.

O citado veto parcial, Senhores Deputados, abrange o § 4º, do artigo 13, do Projeto de Lei Complementar em comento, abaixo transcrito e justificado:

"§ 4º - Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Polícia Civil, considerados profissionais de saúde, terão assegurado o direito de exercer cumulativamente dois cargos ou empregos privativos desta área, desde que haja compatibilidade de horário, deixando de perceber a gratificação de dedicação policial exclusiva."

Bem hão de convir Vossas Excelências, que a inconstitucionalidade se reveste do fato de pretender o legislador estender a cumulação, aos policiais civis "considerados profissionais de saúde", assegurando-lhes o direito de exercer dois cargos ou empregos privativos da área de saúde, cuja extensão vai além das exceções dispostas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, "in verbis".

"Art. 37 -

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;”

Não desconhece este Executivo o teor do § 2º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal dispositivo visava, à época, garantir direitos adquiridos, sendo este entendimento pacífico, conforme esclarece o Ilustre Prof. J. Cretella Jr., “in Comentários à Constituição de 1988”:

“É Vedada a acumulação de dois cargos públicos remunerados por profissionais de saúde, quer na Administração Pública direta ou indireta, já que o art. 37, XVI, não contempla esta hipótese. No entanto, o art. 17, § 2º, do ADCT, permite o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde “que estejam sendo exercidos”, em 5 de outubro de 1988, quer na Administração pública direta, quer na Administração pública indireta,...”

Esclareço que a decisão pelo veto parcial teve embasamento em Parecer da Procuradoria Geral do Estado, cuja fotocópia segue em anexo.

Certo, portanto, de que o veto parcial merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação dos Nobres Parlamentares, aprez-me reiterar-lhes protestos de estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 113/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 017/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 23 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992”, nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, passa a ser § 1º, acrescentando-se os §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 13 -

§ 1º -

§ 2º - Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Polícia Civil, códigos PC 305, 306, 309, 312 e 313 previstos na Lei nº 501, de 20 de julho de 1993, poderão exercer o cargo de professor, desde que haja compatibilidade de horário, deixando de perceber a gratificação de dedicação policial exclusiva. *Departamento, o antropólogo -*

§ 3º - Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Polícia Civil, Código PC 306 previsto na Lei nº 501 de 20 de julho de 1993, poderão exercer outro cargo privativo de médico, desde que haja compatibilidade de horário, deixando de perceber a gratificação de dedicação policial exclusiva. *2 dias seguita*

§ 4º - Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Polícia Civil, considerados profissionais de saúde, terão assegurado o direito de exercer cumulativamente dois cargos ou empregos privativos desta área, desde que haja compatibilidade de horário, deixando de perceber a gratificação de dedicação policial exclusiva.” *2 cargo privativos To' em os em*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. *De acordo*

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 1999.

Técnicos científicos